

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10930/001.072/90-01

SESSÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.190

RECURSO Nº 72.879 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 e 1990

RECORRENTE - COMERCIAL AGRÍCOLA MASTELINI LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em LONDRINA - SP
R.C.G.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 -
Incabível a cobrança da Contribuição Social
sobre o lucro no exercício de 1989, face a
declaração de inconstitucionalidade prolatada
em decisão, unânime, do STF, em sua
composição plena. Embora não produza efeito
erga omnes, é de ser aplicada, face ao
princípio da economia processual.

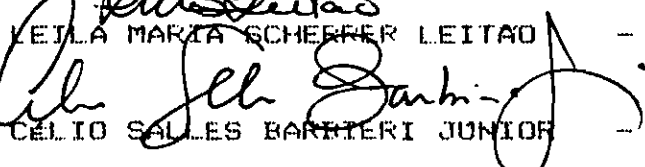
Recurso parcialmente provido.

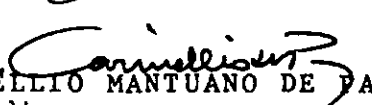
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMERCIAL AGRÍCOLA MASTELINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL
RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO
DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

2

PROCESSO Nº: 1.0930/001.072/90-01

RECURSO Nº: 72.879

ACÓRDÃO Nº: 104-11.190

RECORRENTE: COMERCIAL AGRÍCOLA MASTELINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a Recorrente, onde este teve seu lucro arbitrado, nos exercícios de 1989 e 1990, foi a mesma notificada a pagar, com reflexo, a importância equivalente a 39,41 BTNF, a título de Contribuição Social sobre o lucro.

Em sua impugnação, insurge-se contra a constitucionalidade da referida contribuição, anexando decisões judiciais sobre a matéria.

A autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

"Analisadas as peças processuais, afiguram-se improcedentes as razões apresentadas na peça impugnatória.

Não cabe à autoridade administrativa, que está jungida ao cumprimento da lei, apreciar sua constitucionalidade.

Por outro lado, a Lei nº 7.689/88 que criou a Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas determina: no "caput" do artigo 2º, a base de cálculo para as empresas que mantêm escrituração contábil regular, que é lucro ajustado na forma do parágrafo 1º; e, no parágrafo 2º do mesmo artigo, a base de cálculo para pessoas jurídicas desobrigadas da escrituração contábil, correspondente a 10% (dez por cento) da receita bruta anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10930/001.072/90-01

ACÓRDÃO Nº: 104-11.190

A forma adotada na hipótese do parágrafo 2º, assemelha-se ao lucro presumido da legislação do imposto de renda. É forma de apurar base de cálculo e não pode ser confundida com receita bruta.

Além disso, no exercício de 1989, ano-base de 1988, estava a impugnante obrigada a escrituração contábil regular, vez que apresentou a declaração de rendimento com base no lucro real."

Intimado da decisão em 26/03/92, recorre a este Conselho em 22/04/92, repetindo os argumentos trazidos na peça impugnatória.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10930/001.072/90-01

ACÓRDÃO Nº: 104-11.190

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra a Recorrente, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe dado provimento parcial, para exclusão de multa (Ac. nº 104-10.348), restando, assim, comprovado o fato imponível caracterizador do arbitramento.

Antes, porém, cabe esclarecer, que os argumentos usados pela Recorrente, com relação a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, não podem, nem devem ser apreciados por este Conselho, uma vez que sua competência está restrita à apreciação sobre a correta aplicação da lei, abstendo-se sobre o pronunciamento da validade dessa lei ou seu posicionamento no mundo jurídico.

Assim, a atitude de não examinar o pedido de inconstitucionalidade, não representa desconsideração pelas posições trazidas pela Recorrente, o que falta é o amparo necessário para fazê-lo, eis que a competência para examinar a constitucionalidade de qualquer diploma legal foi estendida tão somente ao Poder Judiciário, por determinação expressa de nossa Carta Magna.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO Nº: 10930/001.072/90-01

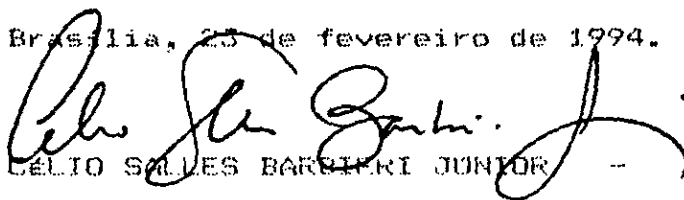
ACÓRDÃO Nº: 104-11.190

Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sua composição plena, no RE. nº 146.733-9/SP (extrato de ata publicado no D.J. de 01/07/92 - Seção I), bem como no RE nº 138.284/CE (extrato de ata publicado no D.J. de 03/08/92 - Seção I - pg. 11184), ser inconstitucional a cobrança da Contribuição Social com referência ao lucro apurado no período base encerrado em 31/12/88. (artigo 8º da Lei nº 7.689/88).

Embora tais decisões não sejam erga omnes, as mesmas servirão de base jurisprudencial para toda e qualquer ação com relação ao assunto aqui discutido, não vendo este relator qualquer chance de mudança, haja vista que foram tomadas por unanimidade e são irreversíveis.

Desta forma, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 e ao princípio da economia processual, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da Contribuição Social referente ao exercício de 1989.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994.


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR